



LEI 651/2001

EMENTA: dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejão, e cria o Fundo de Previdência de Brejão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º – O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejão, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos segurados os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Brejão, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos da Lei específica.



assinado por: idUser 185
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926093915.pdf>

PORTAL DA TRANSPARENCIA



§ 1º - a contribuição para o custeio do regime de previdência de que trata esta Lei será de 8 (oito) por cento descontada dos servidores e de 10 (dez) por cento dos órgãos empregadores.

§ 2º - a contribuição será repassada até 10(dez) da ocorrência do pagamento.

Art. 3º - O Regime de previdência dos Servidores Públicos do Município de Brejão rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciário;
- II – irredutibilidade dos benefícios;
- III – vedada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

Capítulo II Dos beneficiários

Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, classificam – se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo

Seção I Dos Segurados

Art. 5º - Consideram- se segurados obrigatórios, os servidores públicos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os exercentes de mandato eletivo municipal, os servidores inativos, pensionistas e os contratados em caráter temporário ou excepcional interesse público na forma da lei complementar 101/2000.





**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 6º - Consideram-se beneficiário do regime de previdência social de que trata esta lei, na condição de dependente do segurado:

- I – o conjugue, a companheira e o companheiro;
- II – o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte um) anos ou inválido;
- III – os pais.

§ 1º - equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

**Seção I
Dos Segurados**

**Subseção I
Da Inscrição dos Segurados**

Art. 7º - A inscrição de segurado junto ao regime de previdência social de que trata esta lei decorre automaticamente do ingresso do servidor no serviço público do Município de Brejão.

Art. 8º - O segurado que deixar de contribuir para este regime por mais de três meses ininterruptos ou 6 meses alternados perderá a condição de segurado até que a sua situação se regularize quanto as suas contribuições.





Subseção III

Do cancelamento de inscrição de Segurado

Art. 9º - Será cancelada a inscrição de segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Brejão.

Art. 10º - A inscrição do dependente junto ao regime de previdência Social de que trata esta lei é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, incumbindo ao segurado promovê-la simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido efetivado a inscrição do dependente, a este será permitido promovê-la.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I – para o conjugue pela separação judicial ou divorcio sem direito, ou em face de certidão de anulação de casamento;

II – para o companheiro(a) pela revogação de sua indicação pelo segurado(a) ou em face da cessação da união estável com os segurados ou seguradas;

III – para os dependentes em geral pelo falecimento

Da perda da Qualidade de Segurado

Art. 12. - O Direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário:

I – por morte do beneficiário;

II – pelo casamento ou concubinato;

III – ao atingir a maioridade, para os beneficiários menores;

IV – pela cessão da invalidez, para os beneficiários inválidos.

Parágrafo Único – Em relação ao beneficiário universitários, a pensão poderá ser mantida até atingirem 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto detiverem a condição de estudantes universitários.





Art. 13. - O custeio do regime previdenciário dos servidores municipais será atendido pela seguintes fontes de receitas:

- I** – contribuições mensais dos segurados e dos municípios.
- II** – pelo resultado dos investimentos e reinvestimentos de reservas;
- III** - juros e rendimentos de aplicações financeiras;
- IV** – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Poder Executivo remeterá `a Câmara Municipal, dentro do prazo de 90(noventa) dias, projeto de lei criando o Fundo Previdência de Brejão – FUPREB.

§ 1º – O Fundo de Previdência de Brejão –FUPREB será administrado por um instituto de previdência municipal, que viabilizará o melhor funcionamento do mesmo e terá entre seus membros pelo menos um servidor municipal, como seu representante de classe.

§ 2º - As despesas para implantação do FUPREB será custeado por receitas próprias

Art. 15 - as contribuições mensais, bem como todas as demais receitas, serão recolhidas ao Fundo.

§ 1.º - enquanto não for constituído o FUPREB, os valores mencionados no caput deste artigo serão depositados em conta específica, sobre controle da Secretaria de Finanças do Município.

§ 2.º - Constituído FUPREB, o valor total dos depósitos de que tratar o parágrafo anterior será para ele revertido como aporte de recursos para a sua exclusividade administrativa

Art. 16 – O IPSB órgão de administração do FUPREB deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeiras dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuição utilizado pelo servidor municipal para contagem recíproca.





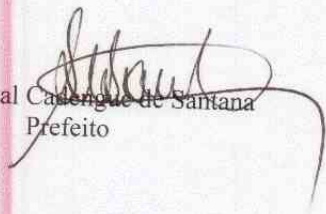
Prefeitura Municipal de Brejão-PE



Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de abril de 1999

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL, em 13 de fevereiro de 2001


Sandoval Casengue de Santana
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926093915.pdf>
assinado por: idUser 185



Prefeitura Municipal de Brejão-PE



DECLARAÇÃO

Eu, Sandoval Cadeghe de Santana Prefeito Município de Brejão, declara para os devidos fins de comprovação Junto ao Ministério da Previdência a que a Lei 651/01 Foi Publicada no Mural desta Prefeitura a fim de tornar o ato publico.

Brejão em 13 de Fevereiro de 2001.


Sandoval Cadeghe de Santana
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20220926093915.pdf>
assinado por: idUser 185

Praça José Augusto Pinto, 132 - Centro - Brejão - CEP: 55.325-000 - CNPJ: 10.131.076/0001-00
Fone: (87) 3789-1156 / 3789-1132 - Fax: 3789-1149 - Sec. Saúde 3789-1154